

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO Nº 5015364-03.2025.8.19.0500

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: VITOR FERREIRA BARCELOS

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.

I. Caso em Exame

Decisão que deferiu a progressão para o regime aberto na modalidade de PAD, com monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pretensão de cassar a decisão.

III. Razões de decidir

Caso em que embora o apenado tenha preenchido parte dos requisitos objetivos para a obtenção da progressão de regime, sua concessão, no presente momento da execução penal, revela-se prematura, ante a ausência do requisito subjetivo. Apenado que cumpre pena total de 13 anos de reclusão, por crimes de roubo majorado e corrupção ativa, cujo término de pena está previsto para 16/05/2029. O episódio superveniente de recente prisão em flagrante do apenado corrobora a prematuridade da decisão que concedeu a progressão e a subsequente prisão albergue domiciliar, pois evidencia que os elementos até então utilizados para reconhecer o requisito subjetivo não refletiam, de forma suficientemente segura, a efetiva capacidade do apenado, de cumprir adequadamente as condições inerentes ao regime mais brando.

IV. Dispositivo

RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo nº 5015364-03.2025.8.19.0500, em que é Agravante o Ministério Público e Agravado Vitor Ferreira Barcelos, em Sessão realizada em 27 de agosto de 2026, **ACORDARAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, que deferiu ao agravado a progressão para o regime aberto, na modalidade de Prisão Albergue Domiciliar, com monitoramento eletrônico (Doc. 000002, fls. 22/26).

Sustenta o *Parquet*, que a decisão incorreu em *error in iudicando*, por ausência do requisito subjetivo, uma vez que se trata de apenado que cumpre pena de 13 anos de reclusão, condenado pelos crimes de roubo e corrupção ativa, cujo término está previsto para 16/05/2029, e que possui pena remanescente a ser cumprida, superior a 3 anos.

O Ministério Público alega que “O *percentual remanescente denuncia a prematuridade da concessão da benesse ora pretendida, na qual o apenado gozaria de liberdade desvigiada, podendo ser utilizada para frustração da execução penal. Em se tratando de apenados condenados por crimes graves, não nos parece crível conceder benefícios que impliquem em sua liberdade de forma prematura e indiscriminada. É imprescindível averiguar, precipuamente, as condições do mesmo de retorno à coletividade, o que, salienta-se, deve ocorrer de forma cautelosa, para não fomentar a insegurança pública e afrontar, de forma grave, o princípio da proporcionalidade. O delito patrimonial é uma chaga da sociedade atual, intensamente presente e componente de destaque no cenário de violência urbana, o que corrobora a ausência de lastro de confiabilidade indispensável para a concessão de progressão de regime ao apenado. Diante do que se expõe, cabe pontuar a função precípua dos benefícios da Execução Penal, que é, justamente, uma reinserção gradual do apenado*

para que se garanta um retorno seguro para a coletividade e para o próprio apenado. Isto é, a concessão precoce de benefício que pressupõe tamanha liberdade contradiz, por si só, os objetivos da pena e toda a estruturação da Execução Penal. (...).”

Argumenta, ainda, que embora o apenado esteja em gozo de trabalho extramuros não harmonizado, a amostragem de seu contato com o meio livre ainda é curta para o convencimento da sua responsabilidade no cumprimento da pena em regime mais brando, e que não há segurança para pressupor que não voltará a delinquir, o que, indiscutivelmente, representa uma ameaça à coletividade.

A decisão agravada consta do Doc. 000002, fls. 09/14, e em sede de juízo de retratação, se manteve a decisão agravada (Doc. 000002, fls. 33).

As contrarrazões da Defesa estão no Doc. 000002, fls. 30/32, pelo desprovimento do Recurso interposto pelo Ministério Público.

Consta no Doc.000037, decisão indeferindo a liminar recursal.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da ilustre Dr^a Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso (Doc. 000043).

VOTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Assiste razão ao ora agravante.

A compatibilidade ou não dos benefícios com os objetivos da pena, prevista nos parágrafos do artigo 112, da Lei 7.210/1984, deve pautar-se, por óbvio, nas circunstâncias do caso concreto.

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), ao introduzir no sistema prisional, um conjunto de direitos assistenciais ao condenado, objetivou sua reintegração gradual à sociedade, que se fortalece no processo de progressão da pena, exigindo o referido diploma legal, também, o cumprimento de vários requisitos objetivos e subjetivos.

Nesse contexto, a concessão do regime aberto não decorre, automaticamente, do mero implemento do requisito temporal, estando condicionada à demonstração concreta de que o apenado reúne condições objetivas e subjetivas para o cumprimento da pena em modalidade menos rigorosa. Com efeito, o art. 114, incisos I e II, da Lei nº 7.210/1984 estabelece que somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, e aquele que apresentar, pelos antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá se ajustar, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

A exigência encontra correspondência no art. 36, *caput* e §1º, do Código Penal, segundo o qual o regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, que deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. Evidencia-se, portanto, que a maior liberdade inerente ao regime aberto pressupõe especial relação de confiança entre o Estado e o apenado, somente justificando sua concessão quando existirem elementos concretos capazes de demonstrar que o condenado possui condições de observar, responsavelmente, as obrigações decorrentes dessa modalidade de cumprimento da pena.

No caso, o ora agravado cumpre pena de 13 anos de reclusão, por crimes de roubo majorado e corrupção ativa, tendo cumprido apenas 71% da pena imposta, eis que ainda possui pena remanescente a cumprir, superior a 3 anos, com término previsto em 16/05/2029.

Embora o apenado tenha preenchido parte dos requisitos objetivos para a obtenção da progressão de regime, sua concessão, no presente

momento da execução penal, revela-se prematura, ante a ausência do requisito subjetivo. Isso porque, se trata de condenado pela prática de crime patrimonial, delito de extrema gravidade e elevado potencial lesivo à sociedade, circunstância que impõe maior rigor na aferição do requisito subjetivo.

O fato de o ora agravado não possuir anotação de falta disciplinar grave nos últimos doze meses e ostentar bom comportamento carcerário, não ensejam a obrigatoriedade do deferimento da progressão, de forma automática. É imperioso apurar o elemento subjetivo, de modo a cumprir, na íntegra, o artigo 112, §1º, da Lei 7.210/84, sendo necessária cautela, para que o deferimento do benefício não possibilite a fuga daqueles que ainda possuem longa pena a cumprir.

Cabe destacar, que em recente consulta ao SEEU – Processo VEP 0300485-60.2016.8.19.0001, se observou que o ora agravado, aproveitando da oportunidade de sua liberdade em gozo da prisão albergue domiciliar outrora concedida em 15/09/2025, não demorou muito a voltar a delinquir, tendo em vista que em 13/07/2026 foi preso em flagrante, retornando ao sistema penitenciário, conforme consta em sua TFD atualizada nos autos da ação execução penal em curso (Seq. 227.1):



Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SubSecretaria Adjunta das Unidades Prisionais
Transcrição da Ficha Disciplinar

Pág. 1/2
RJ0063880645
10/08/2026
19:20

Dados Certificados pelo SEI

RG: 280649724 Nome: VITOR FERREIRA BARCELOS

Dados da GRP

RG: 280649724	Código SIPEN: 668709	Data Nasc.: 12/02/1995
Nome: VITOR FERREIRA BARCELOS		
Filiação: JORGE LUIS DA SILVA BARCELOS VALQUIRIA FERREIRA DA HORA		
Vulgos:		
Outros Nomes: VITOR FERREIRA BARCELOS		
Naturalidade: RIO DE JANEIRO	Nacionalidade: BRASIL	
Cor: PARDO	Profissão: OUTROS	
Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Estado Civil: SOLTEIRO(A)	



Dados Prisionais

Unidade: SEPPENEM - PRESÍDIO EVARISTO DE MORAES
Situação: ATIVO

Ocorrência	Unidade	Procedência	Dt Evento	Dt Prisão	Evento
Ingresso	SEPPENFM	DP016	29/12/2014	29/12/2014	
Liberdade	SEPPENPM		21/04/2015		ALVARÁ DE SOLTURA
Ingresso	SEPPENFM	DP061	07/08/2015	07/08/2015	
Liberdade	SEPPENBM		31/05/2017		LIBERDADE CONDICIONAL
Egresso	SEPPENMT	SEPPENBM	02/06/2017		
Ingresso	SEPPENFM	DP059	14/11/2017	14/11/2017	
Liberdade	SEPPENJL		27/09/2019		LIBERDADE CONDICIONAL
Egresso	SEPPENMT	SEPPENJL	11/10/2019		
Ingresso	SEPPENFM	DP060	19/04/2020	19/04/2020	
Liberdade	SEPPENNF		15/09/2025		PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR
Egresso	SEPPENMT	SEPPENNF	15/09/2025		
Ingresso	SEPPENFM	DP054	13/07/2026	13/07/2026	

Movimentação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.jus.br/seu/> - Identificador: PUVX3 AP-4LQ 4GXN RTKGA

Com efeito, a prática de novo delito justamente quando o agravado estava submetido à prisão albergue domiciliar demonstra que a confiança depositada no apenado, ora agravado, para o cumprimento da reprimenda fora do estabelecimento prisional, não encontrou correspondência em seu comportamento concreto.

Não se pretende utilizar o novo fato como antecipação de culpa ou como fundamento autônomo para punição pelo delito superveniente, mas considerá-lo, no âmbito próprio da execução penal, como dado concreto acerca da resposta do apenado à flexibilização que lhe foi concedida. A prisão em flagrante ocorrida durante o gozo do benefício constitui circunstância objetivamente relevante para a avaliação de seu comportamento e reforça a necessidade de maior cautela na aferição do requisito subjetivo na execução penal.

Assim, o episódio superveniente de recente prisão em flagrante do apenado corrobora a prematuridade da decisão que concedeu a progressão e a subsequente prisão albergue domiciliar, pois evidencia que os elementos até então utilizados para reconhecer o requisito subjetivo não refletiam, de forma suficientemente segura, a efetiva capacidade do apenado de cumprir adequadamente as condições inerentes ao regime mais brando. A rápida reiteração delitiva após a concessão da liberdade, demonstra que a medida foi deferida antes de suficientemente consolidado o processo de ressocialização.

Diante desse quadro, impõe-se a cassação da decisão que deferiu a progressão de regime, com o restabelecimento da situação executória anterior, porquanto os elementos concretos constantes dos autos, especialmente a prática de novo delito durante o gozo da prisão albergue domiciliar, demonstram a ausência de mérito subjetivo suficiente e confirmam a prematuridade da flexibilização da execução penal.

Para amparar o entendimento adotado, oportuno citar:

“DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo da Vara de Execuções Penais poderia ter concedido ao agravado a progressão ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em consulta ao sistema SEEU, é possível verificar que o agravado está cumprindo pena por ter sido condenado, nos autos das ações penais n.ºs. 0001973-20.2021.8.19.0011, 0807036-85.2024.8.19.0011 e 0001872-56.2016.8.19.0011, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. 4. A reprimenda penal total é de 9 (nove) anos, 10 (dez) meses, tendo sido cumpridos, até a presente data, 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, o que equivale a 66% de pena. O término de pena está previsto para 25/10/2029, restando ainda expressivo lapso temporal a ser cumprido, com uma longínqua data de término. 5. Análise do pedido de progressão de regime que não pode se restringir à verificação do requisito objetivo - o quantum de pena cumprida - e à ausência de faltas disciplinares nos últimos 12 meses, devendo ser avaliado se o apenado reúne condições que façam presumir que este possui senso de responsabilidade e comprometimento para ser agraciado com o benefício. 6. Ingresso e permanência no regime aberto que estão condicionados à comprovação de que o apenado esteja trabalhando, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, bem como à existência de fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime, conforme previsto nos arts. 114, I e II, da Lei n.º 7.210/84, e 36, caput e § 1º, do Código Penal. 7. Progressão de regime que, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei n.º 7.210/84, com redação dada pela Lei n.º 14.843/2024, em vigor desde 11/04/2024, está condicionada à comprovação de boa conduta carcerária pelo diretor do estabelecimento prisional e pelos resultados do exame

criminológico, respeitadas as normas que vedam a concessão do benefício. Jurisprudência do TJ/RJ. 8. Agravado classificado com comportamento "neutro", não ostentando em sua TFD qualquer elogio ou registro recente de atividades laborativas ou educacionais intramuros, de modo a demonstrar seu comprometimento com o processo de reingresso ao convívio em sociedade. 9. Agravado ostenta extenso histórico criminal, conforme revela sua FAC (id. 256 dos autos de execução), na qual constam 12 (doze) anotações, além de aproximadamente dez anos de passagens pelo sistema penitenciário. Não obstante as oportunidades que lhe foram conferidas para sua reinserção gradativa e harmônica no convívio social, demonstrou, ao longo desse período, persistente envolvimento com a criminalidade, notadamente com a traficância, revelando comportamento incompatível com a confiança inerente ao cumprimento da pena em regime menos gravoso. Note-se que, em 17/10/2022, o apenado foi beneficiado com a progressão ao regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Contudo, voltou a delinquir, tendo sido preso em flagrante, em 28/05/2024, pela prática dos crimes de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito e associação criminosa, fatos que deram origem ao processo nº 0807036-85.2024.8.19.0011, no qual sobreveio condenação definitiva, com trânsito em julgado em 30/04/2025. Tal episódio evidencia, de forma inequívoca, a ausência de responsabilidade e disciplina do apenado. 10. O agravado não reúne, ao menos por ora, condições favoráveis à fruição de benefício executório de maior amplitude, sobretudo porque a análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico da **execução penal e a efetiva aptidão do apenado para reinserção gradativa no convívio social**. 11. **Agravado que cumpria pena em regime semiaberto desde maio de 2025, tendo a decisão que concedeu a progressão ao regime aberto sido proferida em maio de 2026, lapso temporal reduzido que evidencia a necessidade de submissão a período mais prolongado de observação e adaptação gradativa ao convívio social antes da concessão de benefícios mais amplos.** Jurisprudência do TJ/RJ. 12. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não

bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso conhecido e provido.”
(5009909-23.2026.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL – Des. Relator FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, Segunda Câmara Criminal do TJRJ, julgado em 30/07/2026, DJEN de 04/08/2026) (Grifos Nossos). (g. n.).

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA